



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900749/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.723 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE

Estimativa confessada em Declaração de Compensação homologada por decisão administrativa definitiva deve ser considerada no cômputo do saldo negativo no ano calendário a que se refere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 no valor de R\$ 1.596.631,45 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de análise de declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela recorrente, cujo o crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 1.613.382,29.

O crédito pleiteado não foi reconhecido pela unidade de origem em virtude da não confirmação de algumas retenções e da compensação de estimativas, resultando no imposto devido maior que a composição de seus créditos. Decidindo pela inexistência do saldo negativo de IRPJ naquele ano e pela não homologação das compensações..

A unidade julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo a decisão em que foi analisado o direito creditório.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 15/10/2013 (fl 206) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 208/225) em 31/10/2013, com suas alegações.

Em sessão realizada em 30/07/2014, esta C. Turma decidiu, por meio da Resolução n.º 1402000.270, sobrestar o julgamento deste processo até que o CARF profira decisão nos processos 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28, cujo os créditos estariam compensando as estimativas de IRPJ do ano calendário de 2007, não confirmadas neste.

Após a decisão administrativa definitiva em ambos os processos, o presente feito retornou para julgamento, uma vez que restaram afastados os motivos de seu sobrestamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da Delimitação da Lide

A recorrente em nenhum momento contestou a não confirmação de parte das retenções informada na Dcomp, desta maneira o litígio se restringe apenas sobre as estimativas compensadas e não confirmadas pela administração tributária.

Do mérito

Além das retenções não confirmadas, também foram desconsideradas na composição do saldo negativo em discussão, as estimativas declaradas em Dcomp que tiveram suas compensações não confirmadas.

Abaixo é apresentada a tabela constante do Recurso Voluntário informando quais as estimativas que foram compensadas, indicando, também, o número de Dcomp em que elas foram confessadas e o número dos respectivos processos de análise do crédito, além da parcela não homologada:

Mês	Valor	Forma de Pagto	Nº da PER/DCOMP	Status	Processo de Cobrança:	Processo de Crédito:	Parcela NÃO Homologada
jan/07	2.535.010,89	PER/DCO MP	230839116228020 713099785	Não Homologada	10783.723.019/2 011-82	15586.720.025/20 11-28	2.535.010,89
fev/07	2.577.522,10	PER/DCO MP	271827693130030 713099416	Não Homologada	10783.723.019/2 011-82	15586.720.025/20 11-28	2.577.522,10
mar/07	2.709.743,53	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
abr/07	1.257.644,16	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
mai/07	579.841,37	PER/DCO MP	079919378029060 713096916	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	380.451,07
jun/07	874.445,30	PER/DCO MP	414058591131070 713093940	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	874.445,30
jul/07	1.755.189,85	PER/DCO MP	336435729924080 917096941	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	1.755.189,85
ago/07	285.939,51	PER/DCO MP	296170563628090 713098266	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	285.939,51
ago/07	1.195.462,09	PER/DCO MP	251455557024080 917093670	Não Homologada	10783.724.657/2 011-11	15586.720.146/20 11-70	1.195.462,09
set/07	2.948.719,43	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
out/07	3.954.618,54	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	
nov/07	-	-	-	-	-	-	
dez/07	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	20.674.136,77						9.604.020,81

Os valores totais acima guardam relação com o que foi informado no Despacho Decisório, conforme se pode observar abaixo:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	855.754,00	0,00	0,00	0,00	20.674.136,76	21.529.890,76
CONFIRMADAS	0,00	839.003,17	0,00	0,00	0,00	11.070.115,95	11.909.119,12

Destaca-se que se subtrairmos a estimativas compensadas informadas em Dcomp pelas que foram confirmadas (20.674.136,76-11.070.115,95), obtemos o mesmo resultado da tabela acima na coluna "Parcela NÃO Homologada" (9.604.620,81).

Da mesa forma os extratos dos processos n.º 15586.720146/2011-70 e 15586.720025/2011-28, às fls 482/484 e 697/698, em que foram analisadas as compensações das estimativas não confirmadas, coincidem com as informações contidas na tabela acima.

Verificando, ainda, os extratos acima mencionados, constata-se que todas as estimativas foram extintas por compensação, confirmando, assim, as informações prestadas pelo contribuinte. Sendo assim estes valores devem fazer parte da composição do saldo negativo do IRPJ no ano calendário de 2007, que deve ser reconhecido da seguinte forma:

IRPJ devido	R\$ 19.916.508,48
(-) Retenções confirmadas	R\$ 839.003,17
(-) Estimativas Compensadas confirmadas	R\$ 20.674.136,76
(=) Saldo negativo de IRPJ reconhecido	R\$ 1.596.631,45

Ressalta-se que, apesar da análise acima efetuada, posteriormente à publicação da Resolução que decidiu pelo sobrestamento do presente processo foi publicada a Sumula CARF 177 que consolidou o entendimento que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta forma, independente do resultado dos processos de compensação acima discriminados os valores das estimativas compensadas e não confirmadas devem compor o saldo negativo pleiteado.

Sendo assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 no valor de R\$ 1.596.631,45 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda